

ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PROPRIÁ,
ESTADO DE SERGIPE, DRA. MARIA SANDRA SILVESTRE SANTOS REZENDE.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2021.

TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº
34.405.597/0002-57, com filial na Avenida do Gari, 77, Inácio
Barbosa, CEP 40.041-159, Aracaju/SE, vem, respeitosamente,
perante vossa Senhoria, por seu representante legal que a esta
subscreve, **IMPUGNAR OS TERMOS DO EDITAL E SEUS ANEXOS,**
tempestivamente, com fulcro na norma inserta na Lei
10.520/2002, subsidiariamente a Lei 8.666/93, Decreto Federal
10.024/2019, Decreto Municipal 63/2020, Lei Complementar
123/2006 e Lei Complementar 147/2014, alegando para tanto o
seguinte:



DA LEGITIMIDADE

O item 23 do Edital prevê o prazo de até 03 (três)
dias úteis antes da data designada para abertura da sessão
pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital e seus
anexos mediante petição a ser enviada pelo portal
www.licitanet.com.br indicado na fl. 20 do edital refutado.

Assim, sendo, legítima a impugnação apresentada pela empresa impugnante.

A impugnante possui legitimidade para tanto, pois se encontra na condição de licitante vez que, adquiriu o edital convocatório junto ao órgão competente.

Será possível demonstrar através da presente impugnação a ocorrência de irregularidades existentes do documento convocatório e que atentam contra as diretrizes da Lei 8.666/93, dentre outras a seguir especificadas.



DA TEMPESTIVIDADE

O subitem 23.1, do Edital do presente Pregão Eletrônico, ora impugnado, fixa prazo de **até** 03 dias úteis, antes da data estabelecida para a abertura da sessão pública, para que qualquer pessoa física ou jurídica apresente impugnação ao edital de licitação que se achar com irregularidade.

Eis o teor do subitem 23.1. cc 23.2, do Edital, *in verbis*:

"23.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital;
23.2. A impugnação deverá ser realizada por forma eletrônica através do site www.licitanet.com.br"

A sessão de entrega e a abertura das propostas esta marcada para o dia **31 de agosto de 2021, às 09h00m.** O pedido de IMPUGNAÇÃO está sendo apresentado no dia **26 de agosto de 2021**, ou seja, **tempestivamente.**

Vale dizer que o subitem 23.1, do Edital fala em "**até**" 03 (três) dias úteis. Inclui-se, portanto, o terceiro dia no cômputo do prazo.

Assim, faz a contagem de acordo com as disposições do art. 110, da Lei n.º 8.666/93. No caso, o dia da sessão pública (31/08/2021) deve ser considerado como do início da

contagem, razão pela qual, nos termos da Lei, deve ser excluído.

Eis a sua redação, *in verbis*:

"Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário."

Conta-se, então, os 03 (três) dias úteis de forma reversa, isto é, a partir da data da sessão pública (31/08/2021) para trás. O primeiro dia seria o da véspera, o terceiro dia o da antevéspera (sempre lembrando que se está considerando todos os dias úteis).

Como o art. 110 da Lei de Licitações manda incluir o dia do vencimento, o segundo deve ser considerado na contagem, podendo, assim, a impugnação ser apresentada **até** essa data, **inclusive**.

O presente pedido de IMPUGNAÇÃO está sendo apresentado no dia **26 de agosto de 2021**, ou seja, **tempestivamente**.



DA LICITAÇÃO E SEU OBJETO - DO RESPEITO À LEI E AOS PRINCÍPIOS

A Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda., ora Impugnante, como é de conhecimento público no Estado de Sergipe, é **prestadora de serviços e atua no desenvolvimento de serviços, dentre outros, nas áreas de limpeza urbana, construção e operação de aterros sanitários, reciclagem de resíduos da construção civil e da demolição, autoclavagem de resíduos dos serviços de saúde, fornecimento de mão-de-obra, e em diversas outras atividades empresariais, na conformidade do previsto em seu objeto social.**

Ciente da abertura de procedimento licitatório pelo Fundo Municipal de Saúde do Município de Propriá, Estado de

Sergipe, a Impugnante adquiriu o Edital de Pregão Eletrônico 09/2021.

Assim, pode-se observar que a referida licitação tem por objeto a "Contratação de empresa especializada em Prestação de serviços para coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos infectantes de saúde, grupos A e E e químicos de saúde, grupo B do Fundo Municipal de Saúde de Propriá, de acordo com as normas e a legislação atual da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), CONAMA (Conselho Nacional de Meio - Ambiente) e ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e ANTT (Agência Nacional de Transporte Terrestre)."

Sucedee, entretanto, que analisando todo o Edital e seus anexos, a licitante observou, data vênia, ilegalidade e irregularidades que comprometem o certame, equidade, economicidade, razoabilidade e isonomia, além de ofensa a vários princípios. Assim tem de se dizer que o presente pedido de impugnação aos termos do Edital e seus anexos estão fundamentados nas seguintes normas:

- Lei n.º 8.666/93 (institui normas para licitações e contratos da Administração Pública);
- Lei 10.520/2002 (Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências).
- Constituição Federal de 1988;
- Decreto Federal nº 10.024 de 20 de setembro de 2019;
- Decreto Municipal nº 063, de 15 de abril de 2020 (Regulamenta a modalidade de licitação Pregão, na forma eletrônica);
- Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

- Lei Complementar nº 147 de 07 de Agosto de 2014) .

O artigo 3.º, da Lei 8.666/93, consagra os princípios fundamentais e pelos quais devem se pautar a Administração no processamento e julgamento da licitação, *in verbis*:

"Art. 3.º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impressoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Da leitura da lei, percebe-se, no legislador, a vontade de assegurar o **caráter competitivo do certame**, mediante a isonomia dos concorrentes, razoabilidade/proporcionalidade, e selecionar a **proposta mais vantajosa** para a Administração.

Doravante, será elaborado pedido de impugnação do item, com base nas legislações acima apontadas e nos princípios que norteiam a matéria.



DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS

Dispõe o instrumento convocatório, acerca do Objeto que:

OBJETO: Contratação de empresa especializada em Prestação de serviços para coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos infectantes de saúde, grupos A e E, e químicos de saúde, grupo B do Fundo Municipal de Saúde de Propriá, de acordo com as normas e a legislação atual da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), CONAMA (Conselho Nacional de Meio - Ambiente) e ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e ANTT (Agência Nacional de Transporte Terrestre), conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de referência, ANEXO I deste Edital

Observa-se que o Objeto não transcende o princípio da transparência devida do que se pretende licitar bem como, da proporcionalidade.

Ora, o Fundo Municipal de saúde de Propriá foi omissso ao NÃO DISPOR O PLANEJAMENTO DA REFERIDA COLETA, OU SEJA, NÃO INFORMA QUAIS LOCAIS E ENDEREÇOS DA COLETA E SUA PERIODICIDADE, *requisitos essenciais para composição da proposta de preços a ser apresentada na ofertação de lances*, e que DEVERIA CONSTAR no termo de referência vinculado ao objeto do Pregão Eletrônico.

Data máxima vênua, o planejamento constando os locais de coleta e sua periodicidade do tipo de resíduos a que se pretende licitar é de fundamental e indispensável para formação dos preços das propostas, ou somente quem já executa os respectivos serviços detém com exclusividade a informação privilegiada não disposta no Edital.

É por demais sabido que, a exigência de certas especificações e clareza nas informações contidas no Edital, não constitui excesso de rigorismo ou formalismo e, sim, exigências mínimas para uma concorrência Justa, equânime, razoável e além do que, implica numa segurança maior para a Administração Pública na contratação destas empresas, legalmente constituídas e, para a sociedade.

Não incluir no Edital, exigência pertinente a especificação clara e transparente do que se pretende licitar seria um descaso além de desrespeito com as leis em vigor.



A EXCLUSIVIDADE DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE NO ÂMBITO REGIONAL NO ESTADO DE SERGIPE. RESTRIÇÃO A COMPETIÇÃO. REDENÇÃO AO ART. 49 DA LC 123/06.

O art. 2º da Lei do Estado de Sergipe 8.847/2020, usada no momento por analogia, prevê *in verbis*:

Art. 2º A Administração Pública Estadual deve realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais - MEIs, e sociedades cooperativas, sediadas no âmbito local ou regional, nos itens de contratação cujo valor estimado seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 1º No caso de serviços de natureza continuada, o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), de que trata o "caput" deste artigo, refere-se a um exercício financeiro.

§ 2º Quando a licitação realizada para participação exclusiva for deserta ou fracassada, o processo pode ser repetido sem a obrigatoriedade da participação exclusiva no âmbito da delimitação geográfica.

§ 3º O benefício previsto no "caput" deste artigo também deve ser aplicado nas cotas reservadas de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para as microempresas e empresas de pequeno porte, quando a licitação tiver valor estimado, por item ou lote, maior do que o limite descrito no mesmo "caput" deste artigo.

É sabido que a aplicação dos benefícios previstos na legislação à Microempresa, à Empresa de Pequeno Porte é de observância obrigatória, desde que respeitadas e ressalvadas as premissas e particularidades da Lei Geral e Estadual.

É bem verdade, que o Legislador Sergipano não tratou o favorecimento de participação de Micro e Pequenas empresas na Lei, apenas estabeleceu regras de como estabeleceria o pregão eletrônico no âmbito estadual.

Ou seja, não era desejo do legislador iniciar o diploma legal com vícios de exclusão e reservas de mercado para participação em certame, preservando e priorizando a ampla concorrência como benefício para Administração Pública.

Já o art. 2º da Lei Estadual 8.747/2020 prevê *in verbis*:

"Art. 2º A Administração Pública Estadual deve realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais - MEIs, e sociedades cooperativas, sediadas no âmbito local ou regional, nos itens de contratação cujo valor estimado seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)."

§ 1º No caso de serviços de natureza continuada, o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), de que trata o "caput" deste artigo, refere-se a um exercício financeiro.

§ 2º Quando a licitação realizada para participação exclusiva for deserta ou fracassada, o processo pode ser repetido sem a obrigatoriedade da participação exclusiva no âmbito da delimitação geográfica.

§ 3º O benefício previsto no "caput" deste artigo também deve ser aplicado nas cotas reservadas de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para as microempresas e empresas de pequeno porte, quando a licitação tiver valor estimado, por item ou lote, maior do que o limite descrito no mesmo "caput" deste artigo."

Sendo assim, caso o objeto a ser licitado tenha o valor estimado DE ATÉ **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**, deverá ser garantida a participação exclusiva da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e o Microempreendedor Individual, conforme dicção do **art. 2º da Lei 8.747/2020 e do art. 48 da LC 123/2006.**

Noutro giro, em certames para aquisição de bens, obras e serviços de natureza divisível, a Administração Pública poderá estabelecer cota de até 25% do objeto licitado para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. Sobre o tema, colacionam-se as normas regentes:

LC 123/2006

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

(...)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

É importante registrar que, em caso de cota reservada, que se aplica nas licitações para aquisição de bens, serviços e obras de natureza divisível, não se exigindo qualquer teto de valor, mas sim uma faixa de até 25% do valor

POR ITEM ou objeto a ser licitado em favor das entidades preferenciais.

Dessa forma, portanto, são duas licitações em uma, ou seja, uma licitação, de até 25% do valor do item ou objeto a ser licitado, entre as pequenas e microempresas (entidades preferenciais). E a outra, de no mínimo de 75%, voltada para as demais empresas que não se enquadram como micro e pequenas.

O TCU entende quando o valor do item ou objeto da licitação for superior a R\$ 80.000,00 deve-se adotar o sistema de cota reservada desde que, respeitado percentual de 25%.

A preocupação central é que numa licitação de valor alto, não haveria um limite objetivo na adoção da cota reservada, razão pela qual deveria aplicar o valor de R\$ 80.000,00, previsto no inciso I do art. 8 da Lei Complementar nº 123/2006.

No entanto, com a *devida vênia*, a lei resolve esse problema permitindo-se que se fixe um percentual de até 25%, cabendo ao administrador verificar, no caso concreto, **o percentual a ser definido no edital e no termo de referência.**

Por exemplo, numa licitação para compra de 100 itens, no valor total de R\$ 5.000.000,00, é possível que o edital/termo de referência prevejam que 5 itens, ou seja, de 5% será adquirido por meio da cota reservada, o que ensejaria a compra de R\$ 250.000,00 de uma micro empresas ou empresas de pequeno porte. Assim, haveria uma licitação A entre as entidades preferencial, de 5 itens (5%) no valor de R\$ 250.000,00; e outra, licitação B, de 95% destinada ao mercado em geral, no valor de R\$ 4.750.000,00.

Veja-se, que, para a administração pública, tanto faz adquirir esse produto de uma microempresa ou de empresa de grande porte, pois o valor do item/objeto a ser adquirido será o mesmo, já que a lei estabelece que a compra na licitação A não poderá ser feita em valores maiores que os ofertados na licitação B.

A lógica do sistema é no sentido de que nas licitações de até R\$ 80.000,00 será obrigatório o uso da

licitação exclusiva entre as micros e pequenas empresas, **CLARO**
QUANDO SE SABE O VALOR ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Quando o valor for superior a R\$ 80.000,00, e sendo o item ou objeto ou serviços divisíveis, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, será aplicada a cota reservada de até 25% em favor das entidades preferenciais, **cabendo ao edital/termo de referência fixar o percentual que possa efetivamente cumprir o objetivo da norma que é a valorização e o incentivo das micro e pequenas empresas e o desenvolvimento local ou regional.**

Isso não significa que inexistam limites, já que a própria LC 123/2006 prevê que o tratamento favorecido e diferenciado não será concedido quando o valor a ser recebido pela micro e pequena empresa acarrete o seu desenquadramento da condição de microempresa:

Art. 24. O tratamento favorecido e diferenciado de que trata a presente Lei não poderá ser aplicado em favor de entidade que, em decorrência do valor da licitação a que estiver concorrendo, venha a auferir faturamento que acarrete o seu desenquadramento da condição de microempresa.

Ao final pode-se concluir foi pela revisão das teses exaradas nos Pareceres utilizados aqui como provas emprestadas nº 204/2020 e Parecer nº 425/2017 - PRCON/PGDF, tendo em vista que o limite de R\$ 80.000,00, previsto no inciso I do art. 48 da Lei Complementar 123/2006, não se aplica na aquisição por meio de cota reservada.

Assim, o EDITAL não traz o valor do objeto, CONSEQUENTEMENTE, o tipo será MENOR PREÇO POR ITEM (quando só existe um Lote para Pregão Eletrônico) e SEQUER menciona que o EDITAL SERÁ NA FORMA SIGILOSA, portanto deve-se ao mínimo expor o valor do órgão ou estender a licitação a todas as empresas interessadas no certame, independente de sua natureza ou porte...GANHA QUEM APRESENTAR MENOR PRECO/MENOR LANCE.

COMO SABER QUE ESTÁ SENDO RESPEITADOS OS LIMITES DETERMINADOS POR LEI, E OUTRAS EMPRESAS ESTAM CERCEADAS A PARTICIPAR DO CERTAME NO MESMO NÍVEL CONCORRENCIAL.

Destarte, o divisor de águas no sigilo do valor orçado pela Administração em licitação que traz exclusividade no caso concreto, torna-se incompatível e ofusca o direito de outros participantes no certame eis que, **como limitar À participação a Micro e Pequenas Empresas com preço sigiloso**, falindo e quebrando os princípios da legalidade, Isonomia, Equidade e Livre concorrência.

Embora, doutrinadores como Marçal Justen Filho, sejam contra a posição de sigilo em pregão seja eletrônico ou presencial, essa posição por entender ser violadora da regra da publicidade dos atos da Administração, o fato é que tendo o Tribunal de Contas da União entendido tal regra regular e, por força da Súmula nº 222 desta Corte, esse entendimento se aplicar aos demais entes da federação, as regras quanto à restrição da publicidade do orçamento referencial da Lei nº10.520/2002 permanecem em pleno vigor."

Não obstante a discricionariedade quanto ao sigilo do orçamento na lei de pregão, indicou a autora julgado do TCU que recomenda a motivação da opção adotada:

"(...) nos termos do Acórdão do Tribunal de Contas da União nº 3.011/2012, da Relatoria do Ministro Valmir Campelo, embora o sigilo seja a regra, ele deve estar devidamente motivado no caso concreto, ponderadas as circunstâncias e características da licitação: '[...] Concluo, então, que, como o sigilo no orçamento base não é obrigatório, e pelo dever de motivação de todo ato, se possa recomendar à Infraero que pondere a vantagem, em termos de celeridade, de realizar procedimentos com preço fechado em obras mais complexas, com prazo muito exíguo para conclusão e em que parcela relevante dos serviços a serem executados não possua a referência explícita no Sinapi/Sicro, em face da possibilidade de fracasso das licitações decorrente dessa imponderabilidade de aferição de preços materialmente relevantes do empreendimento' (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 3.011/2012, Rel. Ministro Valmir Campelo. Disponível em: Acesso em: 9 fev. 2014)."

Defronte, não pode confundir a aplicação das prerrogativas às micro e pequenas empresas com serviços objeto do certame.

A despeito da exclusividade proposta no Edital 09/2021, padece de princípio da legalidade, de equidade e isonomia haja vista, que tal restrição não deve esquecer a

abrangência e a maior busca pelo menor preço para Administração MUNICIPAL.

A doutrina administrativista conceitua licitação como um procedimento administrativo, de observância obrigatória pelos órgãos e entidades da administração pública, em que, observada a igualdade entre os participantes, **seleciona a proposta mais vantajosa ao poder público jamais podendo confundir com menor preço ofertado**, uma vez preenchidos os requisitos mínimos necessários ao bom cumprimento das obrigações elencadas no instrumento convocatório e em seu respectivo contrato administrativo.

Trata-se, portanto, de uma disputa isonômica ao fim da qual será selecionada dentre as propostas apresentadas, aquela que demonstra maior vantajosidade aos interesses da administração para realização de obras, serviços, concessões, alienação, compras, entre outros. Tal premissa encontra-se expressa na Carta Magna, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O art. 22 da Lei nº 8.666/1993 lista cinco modalidades de licitação, quais sejam: concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão. A realização de licitação na modalidade Pregão, por sua vez, encontra respaldo na Lei nº 10.520 de 07 de julho de 2002, e sua forma eletrônica são regulamentadas pelo Decreto Municipal nº 63/2020, acolhido no. A ela aplica-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/93.

O pregão eletrônico é uma das formas de realização da modalidade licitatória de pregão, apresentando as regras básicas do pregão eletrônico com procedimentos específicos,

caracterizando-se especialmente pela ausência da "presença física" do pregoeiro e dos demais licitantes, uma vez que toda interação é feita por meio de sistema eletrônico de comunicação pela internet, tendo como importante atributo a potencialização de agilidade aos processos licitatórios, minimizando custos para a Administração Pública.

O uso e a aplicabilidade do pregão, na forma eletrônica, proporcionam grandes vantagens aos entes públicos, notadamente em virtude de suas características de celeridade, desburocratização, economia, ampla divulgação, publicidade e eficiência na contratação, numa visão teratológica e sem embasamento técnico do Legislador.

Assim, dadas às vantagens do pregão eletrônico, o Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, tornou obrigatória a utilização da modalidade eletrônica para aquisição de bens e serviços comuns, *in verbis*:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é **obrigatória**. (grifo nosso)

Porém, a obrigatoriedade estabelecida poderá ser afastada, em caráter excepcional, mediante prévia justificativa da autoridade competente, estribada na inviabilidade técnica ou na desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica, conforme dicção do §4º, do art. 1º, do Decreto nº 10.024/2019:

§ 4º. Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o **caput** ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

Noutro giro, a modalidade ora abordada não será aplicada nas seguintes situações:

Art. 4º. O pregão, na forma eletrônica, não se aplica a:

I - contratações de obras;

II - locações imobiliárias e alienações; e
III - bens e serviços especiais, incluídos os serviços de engenharia enquadrados no disposto no inciso III do **caput** do art. 3º

Igualmente, é de importante registro que o Pregão se destina exclusivamente à **aquisição de bens e serviços comuns**. Nesse sentido, a Lei nº 10.520/02, em seu art. 1º, bem como o Decreto nº 10.024/2019, no art. 3º, definem o conceito de "bens e serviços comuns", a saber:

Lei nº 10.520/02

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Decreto nº 10.024/2019

Art. 3º. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

(...)

§ 1º. A classificação de bens e serviços como comuns depende de exame predominantemente fático e de natureza técnica.

Desta feita, conclui-se que os bens e serviços comuns são aqueles que: (a) tenham um padrão de desempenho e qualidade; (b) tal padrão de desempenho e qualidade possa ser objetivamente definido no edital; e (c) tal objetividade resulte de especificações usuais no mercado.

Do texto normativo, depreende-se, ainda, que enquadramento do bem ou serviço a ser licitado na modalidade pretendida é tarefa de índole técnica. Sendo que tal assertiva é corroborada pela previsão constante no art. 3º, §1º, do Decreto nº 10.024/2019. Confira-se:

§ 1º. A classificação de bens e serviços como comuns depende de exame predominantemente fático e de natureza técnica.

E sobre a natureza técnica da definição do bem ou serviço como comuns, esta Procuradoria, no Parecer nº 218/2020-PRCON/PGDF, assim se posicionou:

O enquadramento do serviço a ser licitado na modalidade pretendida é tarefa de índole técnica (Art. 3º, IX, §1º do Decreto nº 10.024/2019). Portanto, cabe à área demandante identificar e

justificar se os serviços objeto da contratação pretendida são comuns e possuem padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado, particularmente, diante da vedação contida no artigo 4º, I do Decreto nº 10.024/2019.

Não obstante, ressalte-se a importância do Termo de Referência para o Pregão Eletrônico:

O Termo de Referência deve ser elaborado com vistas à clara e precisa definição do objeto a ser contratado, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição, a teor do art. 3º, III, da Lei nº 10.520/2002.

Assim, o Termo de Referência deve apresentar o seguinte conteúdo (art. 3º, XI, do Decreto nº 10.024/2019):

"a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:

1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;

2. o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado; e

3. o cronograma físico-financeiro, se necessário;

b) o critério de aceitação do objeto;

c) os deveres do contratado e do contratante;

d) a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária;

e) os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços;

f) o prazo para execução do contrato; e

g) as sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara."

O Termo de Referência deve ser elaborado pelo setor requisitante da demanda e aprovado pela autoridade competente, conforme exigência do art. 14, inciso II, do Decreto nº 10.024/2019.

Em suma, não há conexão entre um pregão eletrônico COM EXCLUSIVIDADE PARA MICRO E PEQUENA EMPRESA quando a opção pelo certame seja pelo Sigilo do Orçamento e não possua o mínimo desejado em lei com exposto alhures, sobretudo, quando em razão do valor estimado para tipo de participação, limitada a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) ou suas nuances não se façam presentes, impedindo livre concorrência e amplitude concorrencial de maior número de empresas a ofertar os preços mais vantajosos para Administração Pública, sem necessariamente ser EXCLUSIVA PARA MICRO E PEQUENA EMPRESA.

Por derradeiro, o art. 3º emana que a licitação quando for de ampla participação, o edital deve prever a concessão de margem de preferência de até 10% (dez por cento) da melhor proposta válida para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em âmbito local ou regional.

§ 1º O benefício previsto no "caput" deste artigo é aplicado na cota reservada, situação em que o preço adjudicado deve situar-se, no máximo, 10% (dez por cento) superior ao preço do mesmo objeto adjudicado na cota principal.

§ 2º Caso a mesma microempresa ou empresa de pequeno porte seja vencedora dos dois lotes, cota principal e reservada, impõe-se o menor preço arrematado para os 2 (dois) lotes.

§ 3º A aplicação do benefício da margem de preferência não autoriza a contratação por preço acima da média de mercado, apurada nos autos da licitação.

Art. 4º Nas contratações estimadas em valor superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração Pública Estadual pode, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa, empresa de pequeno porte e sociedades cooperativas sediadas no âmbito local ou regional.

Noutra senda, o edital de Pregão Eletrônico 09/2021, foi omissivo ao deixar de evidenciar as condições e peculiaridades para que uma licitação exclusiva possa

converter em ampla concorrência, nas formas exigidas na Lei seja Federal, seja estadual TRATADA COMO EXCEÇÃO;

Art. 6º Os benefícios previstos nos artigos anteriores NÃO SE APLICAM quando:

I - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados no caput do art. 1º desta Lei, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado não for vantajoso para a Administração Pública Estadual ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei (Federal) nº 8.666, de 21 de julho de 1993, excetuando-se as dispensas previstas nos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deve ser feita de empresas enquadradas no art. 1º desta Lei, observando-se o disposto no parágrafo único deste artigo;

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar os objetivos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A não aplicação da preferência prevista no inciso III do "caput" deste artigo deve ser justificada no processo de contratação.

E tal entendimento é reforçado pela LC 123/2006:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

A LC n. 123/2006 estabeleceu prioridade na contratação de microempresas e de empresas de pequeno porte quando os itens da licitação não excedem R\$ 80.000,00. A regra visa fomentar a participação de pequenos comerciantes na

economia, a exemplo de pequenos produtores de hortifrútiis, minimercados, diminutas lojas de materiais de construção e papelarias.

A lei Estadual usada por analogia, uma vez que o Município não regulamentou marco legal licitatório, apenas excepciona dessa regra as situações em que não haja um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Igualmente, a previsão expressa do art. 49 da LC 123/06:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

E observe que tal premissa sobrescrita na Lei complementar como na Lei Estadual não foi considerada no edital de pregão eletrônico 09/2021, limitante a ampla concorrência.

A LC n. 123/2006 teve o condão de restringir às micro e pequenas e empresas a participação em itens de contratação cujo valor não ultrapasse R\$ 80.000,00, que é o valor do convite. Segundo a referida norma, o tratamento diferenciado deve prevalecer desde que existam, no mínimo, 3 (três) micro e/ou pequenas empresas capacitadas para atender o reivindicado pela Administração Pública na licitação, localizadas em âmbito local ou regional.

Nesse imbróglio, é questionável por que excluir a possibilidade de atender as premissas e peculiaridades mínimas para certame vantajoso para Administração Municipal trazendo maior economia para cofres da Administração Pública?

Qual a dificuldade de compreender os requisitos de exclusividade e tratamento de diferenciado para Micro e Pequena empresa deve atender alguns preceitos da Lei, como a divisão em lotes, o percentual mínimo, sobretudo o limite máximo para exclusividade de Micro e pequena Empresa num certame.

Em *ultima ratio*, com a devida vênia, deve a Administração Pública, absolutamente vinculada ao princípio da Legalidade e respeito aos princípios da competitividade e economicidade em sentido *stricto sensu*, deverá assegurar no certame, a prevalência da participação de empresas de qualquer porte caso não haja 03 (três) licitantes para o certame, consoante define o art. 49 da Lei complementar 123/06.

É o que se requer.



IMPOSSIBILIDADE DE ELABORAÇÃO DE PROPOSTA DE PREÇOS CONCISA POR AUSÊNCIA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS PARA COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS. QUIMERA DO TERMO DE REERÊNCIA E EDITAL. OMISSÃO QUE DEVE SER SANADA. MUDANÇA SIGNIFICATIVA NA ELABORAÇÃO DOS CUSTOS DA PROPOSTA DE PREÇOS. NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 09/2021.

O pregão eletrônico 09/2021 tem por objeto:

OBJETO: Contratação de empresa especializada em Prestação de serviços para coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos infectantes de saúde, grupos A e E, e químicos de saúde, grupo B do Fundo Municipal de Saúde de Propriá, de acordo com as normas e a legislação atual da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), CONAMA (Conselho Nacional de Meio - Ambiente) e ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e ANTT (Agência Nacional de Transporte Terrestre), conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de referência, ANEXO I deste Edital.

Por oportuno, chama atenção mais uma vez para a ausência do planejamento da Administração Pública no referido Edital, que reflete demasiadamente na elaboração da composição dos preços, a omissão do termo de referência demonstrando quantos e quais são os locais no Município de Propriá os serviços serão prestados trará consequências futuras ante o desequilíbrio do contrato eis que, aquele que apresentar preço o fara às escuras.

Revés do detentor do contrato, atual executor, que tem as informações privilegiadas de saber: quais, quantos, as distâncias a serem percorridas e a periodicidade de cada local de coleta.

De mais a mais observe quanto a omissão sobrescrita afetará na composição da proposta de preços e no possível contratado:

EDITAL:

6.6.3. Todos os custos decorrentes da elaboração e apresentação de propostas serão de responsabilidade exclusiva do licitante, não sendo o Município de Propriá, em nenhum caso, responsável pelos mesmos. O licitante também é o único responsável pelas transações que forem efetuadas em seu nome no Sistema Eletrônico, ou pela sua eventual desconexão.

8.5. Na Proposta de Preços registrada/inserida no sistema deverão estar incluídos todos os insumos que o compõem, tais como: despesas com mão-de-obra, materiais, equipamentos, impostos, taxas, fretes, descontos e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto desta licitação.

24.6. Os licitantes assumem todos os custos de preparação e apresentação de suas propostas e a Administração não será, em nenhum caso, responsável por esses custos, independentemente da condução ou do resultado do processo licitatório;

TERMO DE REFERÊNCIA:

6.2. A taxa referente ao descarte dos resíduos de serviços de saúde, tratados e recolhidos nas Unidades deste município, será de responsabilidade da Contratada;

6.3. A coleta deverá ser realizada nas Unidades de Saúde vinculadas à Secretaria da Saúde de Propriá/SE;

6.16. A empresa deverá garantir a coleta na frequência RELACIONADA neste projeto básico, mesmo em casos de situações adversas no processo operacional da empresa; (GRIFOS NECESSÁRIOS)

Logo, COMO DESCRITO NOS ITENS 6.3 E 6.16, deveria as unidades e coleta de frequência das coletas está previstos e relacionadas no Projeto Básico.

Enfim, tal informação resta omissa no Termo de referência, prejudicando exorbitantemente a composição dos preços a serem apresentados, sobretudo as responsabilidades estabelecidas nos demais itens que recairá sobre o licitante.

Naturalmente, um contrato fadado nos remendos aditivados para adequação das omissões ora apontadas.

Desta forma, não resta alternativa que incluir os dados omitidos no Termo de Referência do Edital 09/2021, como as Unidades e Frequência da coleta para composição dos preços, devendo o respectivo edital ser republicado, porquanto afeta demasiadamente a laboração da proposta de preços a serem apresentadas.



IMPOSSIBILIDADE DE AUTOCLAVAGEM DO RESÍDUO GRUPO B. PROIBIÇÃO EXPRESSA NA RDC 222/2018. MUDANÇA SIGNIFICATIVA NA ELABORAÇÃO DOS CUSTOS DA PROPOSTA DE PREÇOS. NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 09/2021.

O pregão eletrônico 09/2021 tem por objeto:

"coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos infectantes de saúde, grupos A e E, e químicos de saúde, grupo B do Fundo Municipal de Saúde de Propriá, de acordo com as normas e a legislação atual da ANVISA (Agência Nacional de

Vigilância Sanitária), CONAMA (Conselho Nacional de Meio - Ambiente) e ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e ANTT (Agência Nacional de Transporte Terrestre), conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de referência, ANEXO I deste Edital."

Por oportuno, chama atenção que o objeto já limita em seu escopo a única fonte de tratamento dos resíduos das várias classes com a autoclavagem, como prevê o item 6.5 do Termo de referência, *in vebris*:

6.5. A Contratada deverá descartar os resíduos tratados por autoclavagem em Aterro Sanitário Licenciado pelo órgão de Controle Ambiental;

Revés a esse entendimento e determinação tem-se o art. 59 da RDC 222/2018 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária que impõe deliberadamente:

Art. 59 Os resíduos de medicamentos contendo produtos hormonais e produtos antimicrobianos; citostáticos; antineoplásicos; imunossupressores; digitálicos, imunomoduladores; antirretrovirais, quando descartados por serviços assistenciais de saúde, farmácias, drogarias e distribuidores de medicamentos ou apreendidos, devem ser submetidos a tratamento ou dispostos em aterro de resíduos perigosos – Classe I.

Logo, o Anexo I da RDC classifica resíduos de saúde classe B como :

GRUPO B

Resíduos contendo produtos químicos que apresentam periculosidade à saúde pública ou ao meio ambiente, dependendo de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade, mutagenicidade e quantidade.

- Produtos farmacêuticos
- Resíduos de saneantes, desinfetantes, desinfestantes; resíduos contendo metais pesados; reagentes para laboratório, inclusive os recipientes contaminados por estes.
- Efluentes de processadores de imagem (reveladores e fixadores).
- Efluentes dos equipamentos automatizados utilizados em análises clínicas.
- Demais produtos considerados perigosos: tóxicos, corrosivos, inflamáveis e reativos.

E mais, nesse mesmo sentido está o art. 42 da RDC 222/2018, *in verbis*:

Art. 42 As embalagens primárias vazias de medicamentos cujas classes farmacêuticas constem no Art. 59 desta Resolução devem ser descartadas como rejeitos e não precisam de tratamento prévio à sua destinação.

Aliás, complementando entendimento alhures reza o

art. 45 da RDC 222/2018:

Art. 45 A destinação dos medicamentos recolhidos ou apreendidos, objetos de ações de fiscalização sanitária, deve seguir a determinação prevista no **Art. 59** desta Resolução.

Estes medicamentos, cujas classes farmacêuticas estão listadas no artigo 59, devem ser tratados ou encaminhados para aterro de resíduos perigosos – Classe I.

Destarte, o Legislador do RDC 222/2018, determinou que o nível III de inativação microbiana: processo físico ou outros processos para a redução ou eliminação da carga microbiana, tendo como resultado a inativação de bactérias vegetativas, fungos, vírus lipofílicos e hidrofílicos, parasitas e microbactérias com redução igual ou maior que 6Log10, e inativação de esporos do *B. stearothermophilus* ou de esporos do *B. subtilis* com redução igual ou maior que 4Log10.

E, exsurge na RDC 222/2018, que resíduos dos serviços de saúde do Grupo B são aqueles contendo produtos químicos que podem apresentar risco à saúde pública ou ao meio ambiente, dependendo de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade e toxicidade.

Quantum satis, os resíduos de saúde classe B não podem E não devem ser tratados por sistema de autoclavagem.

Assim, à guisa dessa tessitura, notável e inescusável que a mudança na forma do tratamento dos resíduos, provoca mudança significativa na proposta final das licitantes, id est, haverá um item a mais a ser composto nos preços.

Conjuminado nesse sentido está o art. 45, parágrafo único, da RDC 222/2018:

Art. 45. (...)

Parágrafo Único. É responsabilidade do serviço providenciar o tratamento previsto no Art. 59 desta resolução.

O serviço, de onde foi feita a apreensão ou recolhimento, deverá arcar com todos os custos envolvidos no tratamento necessário a estes resíduos.

E a Justificativa no item II do Termo de referência corrobora as alegações aduzidas pela impugnante quanto as

inobservâncias das normas técnicas que regem o trato com os resíduos licitados:

"II - JUSTIFICATIVA

Considerando a necessidade da Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento (AUTOCLAVAGEM) e destinação final dos Resíduos tratados em aterro sanitário de Serviços de Saúde (GRUPO A/E) e resíduos químicos (GRUPO B) produzidos pelas unidades de saúde vinculadas a esta Secretaria, em virtude da possível presença de agentes biológicos que, por suas características podem apresentar risco de infecção e dos Materiais perfuro cortantes ou escarificantes, tais como: Lâminas de barbear, agulhas, escalpes, ampolas de vidro, brocas, limas endodônticas, pontas diamantadas, lâminas de bisturi, lancetas; tubos capilares; micropipetas; lâminas e lamínulas; espátulas; ponteiras de pipetas automáticas e todos os utensílios de vidro quebrados no laboratório (pipetas, tubos de coleta sanguínea e placas de Petri) e outros similares;

Considerando que os medicamentos não podem ser descartados no lixo comum ou na rede coletora de esgoto. Eles contêm diversas substâncias químicas e podem representar perigo ao meio ambiente e às pessoas;

Considerando que o Município não dispõe de mão de obra técnica nem de veículo especializado para esse tipo de serviços."

Enfim, apenas reforça que considera o tratamento de autoclavagem para todos os resíduos contidos no objeto do edital de PE 09/2021 do FMS de Propriá.

O que é deveras um equívoco e menosprezo com o meio ambiente sustentável.

Dessa forma, o Acórdão 98/2008 do Plenário do TCU, determinou que, em processos licitatórios, esse ampla divulgação às eventuais alterações editalícias realizadas após a publicação do edital, de modo a cumprir rigorosamente os ditames da Lei 8.666/93, em especial o seu art. 21, 1º.

E roga o art. 21, 1 da Lei 8666/93:

"Art. 21. (...)

1º. O aviso publicado conterá indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral e todas as informações sobre a licitação"

Enfim, ainda em total respeito ao princípio

do *tempus regit actum*, percebe-se no Termo de referência que esse foi elaborado e publicado por meio de norma sem eficácia jurídica, em razão de sua revogação id est, só precisa observar que os termos do Edital em especial o Termo de referência e Projeto Básico se prendem na RDC 306/2004.

Vejamos excertos do Edital de pregão eletrônico 09/2021:

VI - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

6.1. A Contratada deverá dispor de veículo tipo furgão hermeticamente fechado e adaptado internamente, seguindo a NBR 12810 da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas);

6.2. A taxa referente ao descarte dos resíduos de serviços de saúde, tratados e recolhidos nas Unidades deste município, será de responsabilidade da Contratada;

6.3. A coleta deverá ser realizada nas Unidades de Saúde vinculadas à Secretaria da Saúde de Propriá/SE;

6.4. A Contratada deverá proceder a coleta e transporte de acordo com o preconizado na RDC (Resolução de Diretoria Colegiada) 306, de 07/12/2004 e suas atualizações, a qual encontra-se disponível no site da ANVISA;

6.5. A Contratada deverá descartar os resíduos tratados por autoclavagem em Aterro Sanitário Licenciado pelo órgão de Controle Ambiental;

A serôdia da resolução 306/2004 que foi REVOGADA pela RDC 222/2018, conforme prevê os artigos das Disposições finais e transitórias desta Resolução da ANVISA.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 92 Fica revogada a Resolução da Diretoria Colegiada RDC Anvisa nº 306, de 7 de dezembro de 2004, a partir da entrada em vigor desta Resolução.

Art. 93 Fica revogado o item 7 do Anexo 2 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 305, de 14 de novembro de 2002.

Art. 94 O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Por todo exposto, requer da r. Pregoeira e sua equipe de apoio o recebimento da presente impugnação dando provimento aos pedidos formulados para alterar o edital e

realizar sua republicação em decorrência das causas apontadas que refletiram em mudança substancial da proposta de preços iniciais do certame.



OMISSÕES DO EDITAL QUE MERECEM SER TRATADOS. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PELAS BAMBONAS DA CONTRATADA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - AUSÊNCIA DE LICENÇA DE TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL.

O subitem 6.19 do edital prevê as obrigações da Contratada o fornecimento de bambonas para descarte segregados dos resíduos: "6.17. Fornecer e manter recipientes no depósito temporário em quantidade suficiente para a demanda, do tipo bambonas resistentes, rígidas e estanques, com tampa rosqueável, adequados para o armazenamento dos resíduos de serviços de saúde, devidamente identificados, conforme legislação vigente, enquanto aguardar transporte para a unidade de tratamento."

Todavia, no mesmo item "RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA", se tem: "6.19. Responsabilidade sobre a guarda e manutenção dos materiais necessários à execução dos serviços."

Ora, se a empresa irá disponibilizar material que ficará em ponto fixo nas unidades do Fundo Municipal de Saúde, não se justifica a responsabilidade ser da CONTRATADA os casos de danos em seus bens, revés é responsabilidade da CONTRATANTE pagar pelo mau uso dos bens que serão fornecidos pela CONTRATADA e não remunerados pelo Município de Propriá, é inteiramente responsabilidade da Administração o ressarcimento pelo bem mal utilizado.

E praxes dos editais do estado de Sergipe requerer na qualificação técnica a licença de tratamento e disposição final dos resíduos.

No entanto, o edital de PE 09/2021, não faz alusão as certidões ferindo os princípios do meio ambiente

sustentável e segurança jurídica da contratação.

E mais, não requerer as licenças ora levantadas é compactuar com a possibilidade de oneração à Administração Pública pelo mau pagamento, como bem colocado no brocardo "quem paga mal, paga duas vezes".

Não requerer as licenças de tratamento e disposição final, é assegurar que negligência e danos ao meio ambiente, sem poder alegar a posteriori escusa pela ausência de qualificação técnica pela incapacidade técnica do possível contratado.



DOS REQUERIMENTOS:

Ante o exposto, requer-se o recebimento e apreciação de todos os argumentos trazidos na peça aclaratória, a fim de que seja dado provimento a impugnação apresentada ampliando a licitação para empresa de qualquer natureza, excluindo a exclusividade para micro e pequena empresa e demais retificações expostas na presente;

No caso de acolhimento dos fundamentos da presente impugnação, que seja o processo suspenso com suspensão da data da sessão de recebimento e abertura dos envelopes designados para 30/08/2021 às 09h, até as devidas adequações no Edital e seus anexos e limites da legislação vigente e suas alterações, com posterior republicação.

Eventualmente, em assim não entendendo a novel pregoeira, requer a reformulação do Edital, de modo que se retifiquem os itens e subitens apontados ou mesmo excluam ampliando a participação de empresas seja qual porte se apresente, publicização do preço de referência do certame, ao final seja respeitado o percentual de preferência em 25% para exclusividade no tratamento diferenciado, sob pena de NULIDADE.

REQUER-SE, AINDA, adequação do Edital e seus anexos trazendo as unidades e frequência da coleta para escoreita formulação de propostas de preços.

REQUER-SE, a adequação do edital e seus anexos a RDC 222/2018, especificando os tratamentos e descartes corretos dos resíduos.

Pugna-se pela republicação do Edital, nos termos do § 4.º, do artigo 21, da Lei 8.666/93 e 94 da RDC 222/2018.

Ainda, REQUER-SE a suspensão do certame até as respostas em definitivo da presente Impugnação eis que, afetará além do cerceamento de participação ampla por empresa de qualquer natureza em razão e por força dos princípios da legalidade, isonomia e equidade e não só isso, afetará também a planilha de preços do edital que sequer previu as **questões do tratamento e descarte final dos resíduos em local devidamente licenciado E, LOCAIS E FREQUENCIA DOS RESÍDUOS** que gera o custo considerável no preço final da proposta de preços.

Por derradeiro, caso não seja esse o entendimento de Vossa Senhoria, que seja a presente Impugnação encaminhada ao Superior hierárquico para apreciação da matéria.

Nestes termos, pede deferimento.

Aracaju (SE), 26 de agosto de 2021.


Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda.

MARIA ALINE SOARES
DE SOUZA RIBEIRO

Assinado de forma digital por
MARIA ALINE SOARES DE SOUZA
RIBEIRO
Dados: 2021.08.26 16:31:37 -03'00'

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA
LIMITADA TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA.**

CNPJ nº 34.405.597/0001-76

NIRE nº 29 2 0106781 6

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, as partes abaixo:

TORRE CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com registro na Junta Comercial do Estado da Bahia sob o número 29204229396, inscrita no CNPJ sob o número 23.189.045/0001-51, estabelecida na Rua da Mauritânia, s/n, Loteamento Granjas Rurais Presidente Vargas, Quadra U, Lote 07, Mata Escura, Salvador/BA, CEP nº 41.230-040, neste ato representada pelos sócios **SORAYA MACHADO TORRES**, brasileira, divorciada, administradora de empresa, inscrita no RG sob o nº 1.576.906-28, expedida pela SSP/BA, CPF nº 332.574.695-00, residente e domiciliada na Rua Dom Eduardo, nº 10, Brotas, Salvador-BA e **JOSÉ ANTONIO TORRES NETO**, brasileiro, casado, técnico em estradas, inscrito sob o RG de nº 1.023.496-90, expedida pela SSP/BA, CPF nº 175.019.625-53, residente e domiciliado na Rua Dom Eduardo, nº 10, Brotas, Salvador – BA.

SORAYA MACHADO TORRES, brasileira, divorciada, administradora de empresa, inscrita no RG sob o nº 1.576.906-28, expedida pela SSP/BA, CPF nº 332.574.695-00, residente e domiciliada na Rua Dom Eduardo, nº 10, Brotas, Salvador-BA; e

JOSÉ ANTONIO TORRES NETO, brasileiro, casado, técnico em estradas, inscrito sob o RG de nº 1.023.496-90, expedida pela SSP/BA, CPF nº 175.019.625-53, residente e domiciliado na Rua Dom Eduardo, nº 10, Brotas, Salvador – BA;

Únicos sócios da **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA.**, com registro na Junta Comercial do Estado da Bahia sob o nº 29.201.067.816, em 23 de janeiro de 1991, inscrita no CNPJ sob o nº 34.405.597/0001-76, estabelecida na Rua da Mauritânia S/Nº, Loteamento Granjas Rurais Presidente Vargas, Quadra U, Lote 07, Mata Escura, Salvador - BA, CEP nº 41.230-040, e alterações introduzidas e arquivadas na Junta Comercial do Estado da Bahia de nº: 97580440 em 18/07/2016, nº: 97611514 em 18/11/2016, nº: 97618002 em 12/12/2016 ocorridas após alteração e consolidação realizada em 17/10/2013 sob número 97328922 resolvem de pleno e comum acordo e na melhor forma de direito, consolidar o seu contrato social mediante as seguintes cláusulas:



1



Certifico o Registro sob o nº 97957581 em 11/03/2020

Protocolo 195305116 de 18/12/2019

Nome da empresa TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA NIRE 29201067816

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 196460718690459

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/03/2020

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

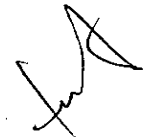
**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA
LIMITADA
TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA.
CNPJ nº 34.405.597/0001-76
NIRE nº 29 2 0106781 6**

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade se denominará **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA.**, com a natureza jurídica de sociedade empresária limitada, tendo sua sede e domicílio na Rua da Maurîtânia s/nº, Loteamento Granjas Rurais Presidente Vargas, Quadra U, Lote 07, Mata Escura, Salvador- BA, CEP nº 41.230-040, podendo a critério dos sócios abrirem filiais em todo território nacional.

CLÁUSULA SEGUNDA: O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA TERCEIRA: O objeto social da Sociedade será:

- a) Obras e serviços de engenharia civil: terraplenagem, pavimentação, drenagem, obras de arte, obras civis, edificações, obras de saneamento, recuperação de área degradada e construção de aterro sanitário.
- b) Construção de estações de redes de telecomunicações.
- c) Obras e serviços de engenharia ambiental, sanitária, limpeza urbana: coleta e transporte de lixo domiciliar, comercial, feira livre e industrial, coleta seletiva de resíduos sólidos, remoção de entulho, varrição mecânica e manual de vias, capinação mecânica e manual, capina química, pintura de meio fio, roçagem mecânica e manual, limpeza e desinfecção de feira livre, limpeza manual e mecanizada de praia, limpeza manual e mecanizada de canais, dragagem, coleta e transporte especial de resíduos dos serviços de saúde, tratamento e disposição final dos resíduos de saúde, operação de aterro sanitário, instalação e operação de unidade de compostagem, instalação e operação de pontos de entrega voluntária de resíduos recicláveis, instalação e operação de pontos de entrega voluntária de resíduos da construção/entulho e equipe padrão para serviços de limpeza, conservação e reparos, instalação e operação de unidade de reciclagem de resíduos de construção e demolição (RCD).
- d) Obras e serviços de engenharia florestal: urbanismo, paisagismo parques, jardins e irrigação de área verde.
- e) Administração de pessoal com fornecimento de mão de obra.

  2



Certifico o Registro sob o nº 97957581 em 11/03/2020

Protocolo 195305116 de 18/12/2019

Nome da empresa TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA NIRE 29201067816

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 196460718690459

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/03/2020

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

- f) Comercialização e incorporação de imóveis.
- g) Aluguel de máquinas e equipamentos.
- h) Transporte rodoviário de resíduos e cargas perigosas.
- i) Tratamento e disposição de resíduos perigosos.

CNAE Fiscal

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos
38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
38.22-0-00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos
38.39-4-99 - Recuperação de materiais não especificados anteriormente
41.20-4-00 - Construção de edifícios
42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais
42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações
42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos
68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios
77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros
81.30-3-00 - Atividades paisagísticas

CLÁUSULA QUARTA: O Capital Social é de R\$ 93.000.000,00 (noventa e três milhões de reais) divididos em 200.000 (duzentos mil) quotas de valor nominal de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) cada, subscritas e integralizadas totalmente em moeda corrente no país, assim distribuídas:



3



Certifico o Registro sob o nº 97957581 em 11/03/2020

Protocolo 195305116 de 18/12/2019

Nome da empresa TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA NIRE 29201067816

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 196460718690459

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/03/2020

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

Sócios quotistas	N. de cotas	Valor R\$	PERCENT. %
Torre Construções Ltda	199.600	92.814.000,00	99,80
Soraya Machado Torres	200	93.000,00	0,10
José Antônio Torres Neto	200	93.000,00	0,10
Total	200.000	93.000.000,00	100

CLÁUSULA QUINTA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SEXTA: A sociedade será administrada pelos sócios **JOSÉ ANTONIO TORRES NETO** e **SORAYA MACHADO TORRES**, os quais no uso de suas atribuições representarão a sociedade em bancos, juízo ou tribunal, repartições públicas, federais, estaduais, municipais e outras, usando a denominação social em todos os papéis de expediente, endossos, descontos, cauções, subscrições etc., podendo assinar em **conjunto ou separadamente**, ficando, entretanto, vedado o uso da denominação social em negócios alheios àqueles do objeto social, sendo que na prática de atos a este não inerentes serão os mesmos responsabilizados nos termos da Lei Cível.

CLÁUSULA SÉTIMA: É facultado aos administradores, em conjunto ou isoladamente, constituir em nome da sociedade procurador “*ad judicia*” ou “*ad negotia*”, podendo, inclusive, realizar a delegação de poderes a eles conferidos pela Cláusula Sexta deste instrumento.

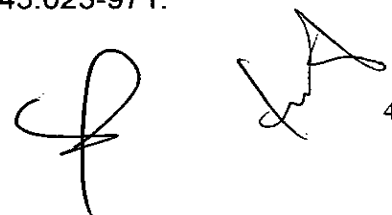
CLÁUSULA OITAVA: Ficam os administradores dispensados de prestar caução e garantia de seus atos de administração.

CLÁUSULA NONA: Os sócios poderão fazer uma retirada mensal, a título pró-labore, em valor a ser fixado consensualmente e obedecidas às disposições legais incidentes. Para efeito de contabilização da retirada dos sócios serão levadas em conta as despesas gerais da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA: Para a parte técnica de construção civil será contratado um profissional, engenheiro civil, devidamente registrado no CREA.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Os sócios resolvem de comum acordo, manter a filial, sediada à Avenida do Gari, 77, Bairro Inácio Barbosa, Distrito Industrial de Aracaju, Aracaju - SE, CEP nº 49.041-159.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Os sócios resolvem de comum acordo, manter a filial, sediada à Avenida Deputado Ulisses Guimarães, nº 1000, Jardim Guanabara, Vitória da Conquista - BA. CEP 45.023-971.



4



Certifico o Registro sob o nº 97957581 em 11/03/2020

Protocolo 195305116 de 18/12/2019

Nome da empresa TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA NIRE 29201067816

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 196460718690459

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/03/2020

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Os sócios resolvem de comum acordo, manter a filial, sediada à Rodovia BR 101, Km 87,5, Povoados de Tabocas, Nossa Senhora do Socorro/SE, CEP 49.160-000.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: O exercício social coincidirá com o civil, terminando em 31 de dezembro de cada ano, quando será elaborado o balanço patrimonial, balanço de resultado econômico, e o inventário, este se necessário, com observância de prescrições legais. A formatação para apresentação na forma da lei, dos livros diários, razão, balanço e demonstrativos será efetuado até o dia 30 de abril do ano seguinte ao término do exercício social.

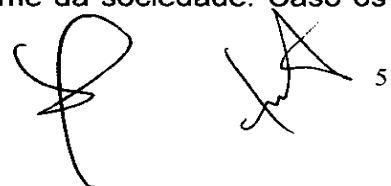
Parágrafo Único – Os lucros ou prejuízos regularmente apresentados em balanço serão divididos ou suportados durante o decorrer do exercício social e poderão ser distribuídos aos sócios na proporção das quotas que cada um possuir na sociedade, salvo deliberação em contrário tomada pela unanimidade dos sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: A sociedade não se dissolverá em caso de morte, retirada, afastamento, falência, interdição ou impedimento de um dos sócios.

Parágrafo Primeiro – No caso de falência, interdição ou impedimento de um dos sócios, a sociedade prosseguirá com os restantes, devendo ser apurados e pagos os haveres do referido sócio, na forma dos parágrafos abaixo.

Parágrafo Segundo – O sócio que assim o desejar poderá retirar-se da sociedade, devendo avisar previamente aos demais, por escrito, pelo menos 90 (noventa) dias antes da data em que pretender se retirar. Em razão do direito de retirada aqui regulamentado, os sócios renunciam ao direito de dissolução total da sociedade, por manifestação unilateral de vontade.

Parágrafo Terceiro – Em caso de óbito de sócio ou sendo declarada a ausência de sócio, os herdeiros do sócio falecido ou declarado ausente poderão continuar na sociedade, caso se assim desejarem. A opção referida deverá ser manifestada, à sociedade, pelos herdeiros ou seus representantes legais, por escrito, no prazo de 90 (noventa) dias após a data do óbito ou da declaração de ausência, devendo os sócios remanescentes em não havendo manifestação neste prazo, notificar os herdeiros para se manifestarem no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de o silêncio ser entendido como ausência de interesse na participação da sociedade. Os sócios remanescentes poderão vetar a participação dos herdeiros do sócio falecido ou declarado ausente na hipótese de restar comprovada a má conduta dos mesmos, a falta de moral ilibada ou a prática de atos atentatórios ao bom nome da sociedade. Caso os



5



Certifico o Registro sob o nº 97957581 em 11/03/2020

Protocolo 195305116 de 18/12/2019

Nome da empresa TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA NIRE 29201067816

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 196460718690459

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/03/2020

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

herdeiros não desejem participar da sociedade ou no caso de veto apresentado pelos demais sócios, os haveres do sócio em causa serão apurados e pagos na forma dos parágrafos abaixo.

Parágrafo Quarto – Se, em virtude da retirada, morte, falência, interdição ou impedimento, a sociedade ficar a um único sócio, este terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da data do evento que gerou a unipessoalidade, para recompor a pluralidade de sócios.

Parágrafo Quinto – Em caso de falência, interdição, impedimento, retirada, morte, exclusão ou por qualquer outro motivo, afastamento do sócio, será levantado, dentro de 90 (noventa) dias após a data do evento, um balanço geral para apuração dos haveres do sócio em questão. O balanço ora em causa refletirá a situação da sociedade na data da sentença que decretar falência, da sentença que decretar a interdição, do surgimento do impedimento, da manifestação do direito de retirada, da morte ou da deliberação da exclusão ou do afastamento do sócio.

Parágrafo Sexto – O montante dos haveres será proporcional à participação do sócio em questão no capital social. Os haveres serão pagos a quem de direito no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, em parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira 60 (sessenta) dias após o evento e as demais na mesma data nos meses subseqüentes.

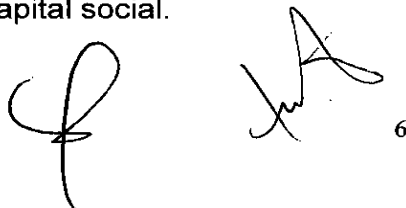
CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: A cessão de quotas a terceiros depende de prévia e expressa autorização dos demais sócios, garantindo ainda o direito de preferência deste sócio.

Parágrafo Primeiro – O sócio interessado em ceder a(s) sua(s) quota(s) deverá comunicar tal fato, por escrito, ao sócio, informando a identidade completa do cessionário e todas as condições da cessão.

Parágrafo Segundo – Não sendo exercido o direito de preferência no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação, as quotas poderão ser transferidas a terceiros.

Parágrafo Terceiro – Fica assegurado ao sócio o direito de igualdade de condições e preços da proposta apresentada por terceiros para a aquisição das quotas.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: O presente contrato poderá ser alterado em qualquer tempo, mas qualquer modificação demandará a aprovação de sócios que representem pelo menos $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social.



6



Certifico o Registro sob o nº 97957581 em 11/03/2020

Protocolo 195305116 de 18/12/2019

Nome da empresa TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA NIRE 29201067816

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 196460718690459

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/03/2020

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

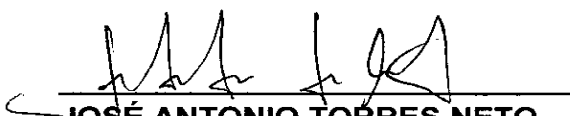
CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: Os casos omissos neste contrato serão resolvidos pelas leis vigentes no país.

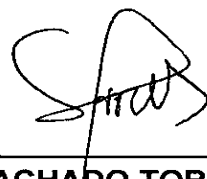
Parágrafo Único – Os sócios declaram, sob as penas da Lei, que não estão incurso em nenhum crime que os impeçam de exercer atividades mercantis, declarando, ainda, os sócios administradores, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, seja por lei especial.

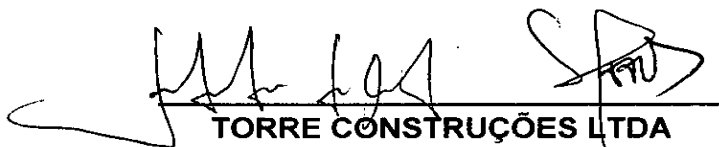
CLÁUSULA DÉCIMA NONA: Os litígios que resultarem deste contrato serão sempre resolvidos nos tribunais da cidade de Salvador, estado da Bahia, que as partes reconhecem como único competente, com exclusão de qualquer outro que possa vir a ter, por mais privilegiado que seja.

E por se acharem em perfeito acordo de tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente assinando-o na presença das testemunhas abaixo em 01 (um) exemplar de igual teor, destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado da Bahia.

Salvador, 15 de Outubro de 2019.


JOSÉ ANTONIO TORRES NETO
CPF: 175.019.625-53
RG: 1.023.496-90 SSP/BA


SORAYA MACHADO TORRES
CPF: 332.574.695-00
RG: 1.576.906-28 SSP/BA


TORRE CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ: 23.189.045/0001-51

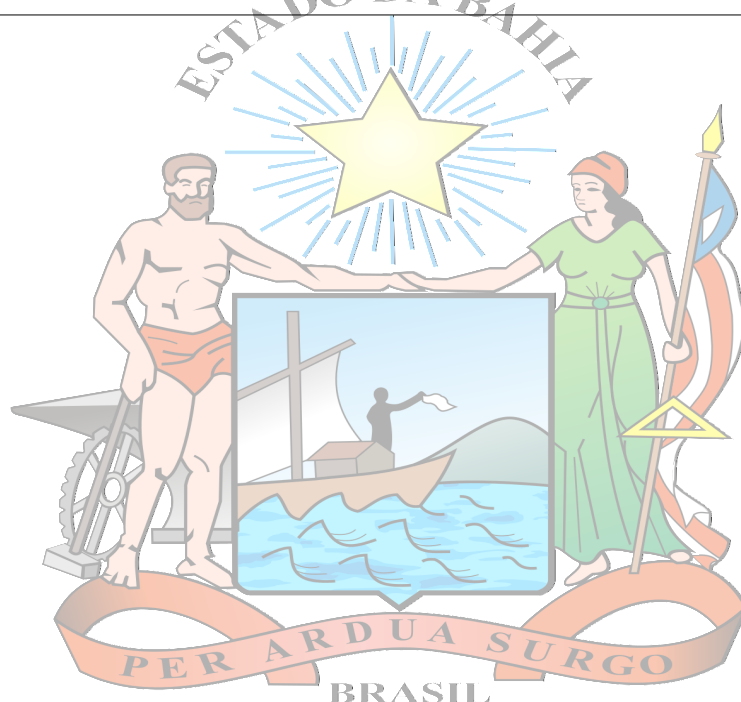


TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA
PROTOCOLO	195305116 - 18/12/2019
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO

MATRIZ

NIRE 29201067816
CNPJ 34.405.597/0001-76
CERTIFICO O REGISTRO EM 11/03/2020
PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 97957581 DE 11/03/2020 DATA AUTENTICAÇÃO 11/03/2020



Tiana Regila M. G. de Araújo

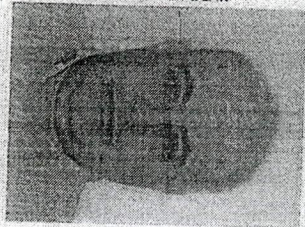
TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

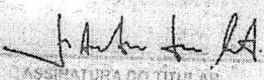
Secretária-Geral

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO PEDRO NELLO
NÃO PLASTIFICAR







ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

THOMAS GREGG & SONS

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

RG 01.023.496-90 DATA DE EXPEDIÇÃO 23-03-2015

NOME JOSÉ ANTONIO TORRES NETO

FILIAÇÃO VICENTE TORRES

ARACY MACHADO FRAGA

NATURALIDADE SALVADOR BA DATA DE NASCIMENTO 14-11-1959

DOC ORIGEM C.CAS. CM SALVADOR BA DS

BROTAS LV 14 FL 108 RT 8005

CPE 175.019.625-53

Francilda M. de Almeida

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

THOMAS GREGG & SONS



4º OFÍCIO DA COMARCA DE ARACAJU
KATIANE MARIA GRAÇA SANTOS

Aracaju/SE - Tel.: (79) 3021-2385
extra.4aracaju@tjse.jus.br

AUTENTICAÇÃO 059203

Autentico a presente fotocópia que confere com o original
que me foi apresentado. Aracaju, 06 de junho de 2018
O referido é verdade e dou fé.

Emolumentos: R\$ 3,32 - Total: R\$ 3,32

EMANUELLE SANTANA COSTA MENDONÇA - Escrevente

Selo TJSE - 201829524057592

Acesse: www.tjse.jus.br/x/ME34ZT

CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO
Emanuelle Santana Costa Mendonça
Escrevente Autorizada

EM BRANCO

EM BRANCO